COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 218/2022
AUTORIA: VEREADORA MARGARETE RÉGIA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA NÃO VEDADA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 218/2022 de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia, Concede o nome “mercado público da redinha GERALDO E DALILA JANUÁRIO”, tendo sido encartada emenda pela própria autora, a fim de alterar a denominação do mercado para "DALILA JANUÁRIO", excluindo assim "GERALDO".

O Projeto é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição limita a abrangência da norma, o que coaduna-se com o previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*".

Nesta fase do processo legislativo, analisa-se tão somente a compatibilidade da forma adotada e por exclusão, a constitucionalidade material. Urge destacar que o Projeto de Lei é a forma adequada a regular a matéria, ao passo que a matéria regulada não é vedada pela Lei Maior, tampouco reservada à iniciativa, nos termos da Lei Orgânica do Município (artigo 39, conjugado com o artigo 21).

In casu, é sabido Dalila Januário foi a responsável pela popularização da iguaria "Ginga com Tapioca", já devidamente reconhecida como patrimônio imaterial do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, considerando as razões trazidas à análise, juntamente com o teor da norma proposta, outra não poderia ser a conclusão senão pela pertinência e justeza da homenagem, post mortem, como determina o artigo 1º da Lei Federal 6.454/1977 alterado pela Lei 12.781/2013.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 218/2022 juntamente com sua emenda encartada, de autoria da Senhora Vereadora Margarete Régia.

Natal/RN, 25 de Maio de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539